



Homenagem ao sistema Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas do Brasil foram os homenageados deste ano pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais com a entrega do Colar do Mérito “Ministro José Maria de Alkmim”. A mais alta condecoração do TCE foi entregue a 25 representantes de cortes de contas de todo o país, durante a cerimônia realizada no dia 20 de outubro, que também concedeu a comenda, como homenagem especial, ao Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, e ao Presidente da Cemig, Djalma Moraes.

PÁGINAS 3, 4 E 5

Cancelamento da súmula 102 foi aprovado durante reunião do Pleno no TCE

TCE cancela súmula 102 e câmaras municipais são beneficiadas

O TCE cancelou a súmula 102 e decidiu que a contribuição feita ao Fundeb (antigo Fundef) passa

a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do Poder Executivo à Câmara Municipal. A súmula já estava

suspensa e foi cancelada depois de estudos técnicos. O relator da consulta e atual presidente da Corte, Conselheiro

Antônio Carlos Andrada, ressaltou que “na nova decisão o Tribunal não obriga o Executivo a reajustar o percentual

acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao novo entendimento”.

PÁGINA 8

Siga o Tribunal de Contas pelo *Twitter*



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais está utilizando a rede social *Twitter*, que pode ser acompanhada e seguida através do endereço eletrônico www.twitter.com/tcemg. Por meio do *Twitter*, as últimas notícias do Tribunal são postadas em até 140 caracteres e divulgadas em canal próprio. Seja você também um seguidor do Tribunal de Contas - @tcemg.

Brasil e Portugal em curso sobre controle

Professores portugueses e brasileiros dividem as palestras do curso “Controle e Responsabilidade Pública em Perspectiva Nacional e Comparada”, promovido pelo TCE até o final de novembro, com o objetivo de promover o debate entre modelos comparados de controle.

PÁGINA 8

Servidores recebem Medalha Emílio Moura



Cinquenta e sete servidores do TCE foram agraciados com a Medalha Emílio Moura da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, destinada aos que alcançaram 20 anos de trabalho (grau prata), 30 anos (grau ouro) ou foram indicados pelo mérito funcional. A entrega foi realizada em cerimônia no Auditório Vivaldi Moreira.

Cláudio Dias Ferreira, Mérito Especial

PÁGINA 5

Novos métodos e sistemáticas

Em seu pronunciamento durante a solenidade de entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmin o Presidente do Tribunal de Contas de Minas, Conselheiro Antônio Carlos Andrada foi enfático ao dizer que “os órgãos de controle devem reavaliar seus métodos e sistemáticas de atuação. Este talvez seja o maior desafio que está posto e que precisa ser confrontado, sobretudo agora que os requisitos da transparência, da ética e do combate à corrupção são lembrados à exaustão por todos os setores da vida nacional.”

Não haveria momento mais oportuno para tal realce. Não fosse por estarem reunidos em Minas Gerais presidentes e dirigentes de tribunais de contas do Brasil, o seria por se verificar nesse próprio sistema uma grande preocupação em investir em novos métodos do controle externo de contas e na oferta de dados à sociedade sobre a atuação dos órgãos governamentais.

O Brasil dispõe, a partir de sua última Constituição, de um grande conjunto de instituições voltadas para o controle da administração pública. Nesse sentido, o TCEMG, consciente de suas responsabilidades e do papel

fundamental que desempenha na consolidação da vida democrática, decidiu reunir em Minas o que se pode chamar de Sistema Tribunais de Contas e demonstrar sua preocupação e seu trabalho com novos métodos e sistemáticas do controle externo.

Os tribunais de contas, também ressaltou o Conselheiro Andrada, “são produto da evolução pública e cívica brasileiras, refletindo os desdobramentos e avanços do desenvolvimento constitucional da Nação, cujo cenário atual é de crescente consolidação dos princípios republicanos e democráticos. Assim, os tribunais de contas de todo o Brasil,

como órgãos constitucionalmente autônomos, vinculados à missão democrática do Parlamento, impõem-se cada vez mais como um dos pilares de garantia da transparência da administração pública e de valorização da cidadania.”

Por essa razão, os tribunais de contas devem ofertar à sociedade, além de um controle eficaz das contas públicas, análises profundas, comparativas e projeções sobre a administração pública. Assim agindo, os tribunais de contas darão contribuição fundamental à democracia.

Transparência

Conselheiro Antonio Joaquim
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Vice-Presidente da Atricon

A falta de coerência entre discurso e prática é um dos motivos que mais esgarça a relação social. Um exemplo comum ocorre com o discurso que se faz sobre a importância de dar publicidade ao que é público. Aquilo que é mantido com dinheiro arrecadado compulsoriamente dos cidadãos. Geralmente a prática é diametralmente oposta ao discurso. E, invariavelmente, essa incoerência é cometida por pessoas que não têm justificativa plausível para esconder ou proteger aquilo que deveria estar escancarado. A motivação para essa “proteção” do que é “público” guarda relação com a cultura patrimonialista reinante no Brasil, por meio da qual se confunde o público com o privado – e apropria-se do primeiro sem prestar contas.

Vou direto ao ponto: não há argumento que sustente a falta de transparência nas atividades dos órgãos de controle externo, cuja principal missão é analisar e julgar a gestão dos recursos públicos. Os tribunais de contas lidam com informações que devem ser, obrigatoriamente, compartilhadas com a sociedade. Este é um aspecto dogmático. Informação sobre receita e despesa dos órgãos governamentais, sobre a gestão dos recursos e patrimônios públicos, tem que estar à disposição do cidadão. Esse fato deve ser considerado no âmbito do controle externo porque não existe, na estrutura governamental, nenhum outro órgão que tenha tantas informações quanto os tribunais de contas. Eles funcionam e atuam a partir de informações fornecidas pelos órgãos jurisdicionados. Daí, a transparência é condição *sine qua non* para os tribunais de contas.

A transparência robustece a democracia. Explico: somente por esse princípio, o da transparência, efetiva-se o processo democrático. A democracia conceituada como governo do povo, pelo povo e para o povo – ou seja, da plena participação, mesmo que estruturada na escolha de representantes com mandatos temporários -, obriga, exige e subordina-se à prestação de contas, à exposição permanente dos assuntos. Diferentemente de quem teme a hipótese de instabilidade institucional com transparência total, advogo a crença de que transparência assegura estabilidade nas instituições, a começar pelos órgãos formais de controle interno e externo. O regime republicano depende de conceitos como transparência, liberdade etc.

No Seminário de Comunicação realizado no Rio de Janeiro, no começo do mês de outubro, com a presença de conselheiros e funcionários de Assessorias de Comunicação de Tribunais de Contas, tive a oportunidade de relatar a experiência vivenciada pelo TCE-MT com um procedimento da maior importância: a documentação e transmissão ao vivo das sessões de julgamento. E faço-a novamente neste espaço que gentilmente o TCEMG me oferece. Um dos primeiros passos para a transparência em nossos tribunais é o julgamento das contas públicas testemunhado por câmeras de TV, com as imagens/informações sendo transmitidas mundo afora por internet ou emissoras de televisão.

E antes que o leitor pense em vaidades etc. e tal dos agentes expostos por câmeras de tv, antecipo um contraponto: o “ao vivo” funciona tanto para o “sucesso” quanto para a ruína de quem se sujeita a esse tipo de exposição. Porém, mais importante no caso, essa exposição contribui para a coerência nos julgamentos, para o

posicionamento pautado na justiça, para o enfrentamento imediato com a opinião pública. Além, obviamente, de impedir o conforto das decisões de gabinetes, longe dos olhares dos cidadãos. No caso dos tribunais de contas, as decisões são tomadas sobre assuntos de interesse público, de natureza administrativa. As pessoas envolvidas nos processos estarão sempre na condição de agentes públicos, que operaram dinheiro, patrimônio ou procedimentos públicos.

Desde 2006 o Tribunal de Contas de Mato Grosso vem gravando e transmitindo as suas sessões plenárias pela internet (endereço www.tce.mt.gov.br). Em 2008, atendendo meta do planejamento estratégico 2006-2011, foi trabalhada a política de comunicação e nela ficou consignada que o TCE-MT daria um tratamento especial para o procedimento. O próprio conceito foi revisto. O Tribunal passou a documentar de forma televisiva as suas sessões e a transmissão ao vivo tornou-se um serviço consequente da primeira operação. Neste ano, até o dia 20 de outubro, teremos feito 47 sessões de julgamento ao vivo.

A documentação ou gravação do evento sessão plenária serve primeiro como um documento audiovisual, disponível na íntegra ou fragmentado por processos em nosso portal na internet. Serve também como nota taquigráfica eletrônica, com o vídeo de cada processo disponível no portal 30 minutos após o julgamento. Posteriormente, esse vídeo é anexado ao andamento processual, juntamente com todas as demais informações do processo julgado (este ano, já postamos na página cerca de 2.000 vídeos de processos). A documentação eletrônica desburocratiza procedimentos para todos os lados, em especial para jurisdicionados, advogados, imprensa, sociedade.

Mato Grosso é um Estado com um imenso território. Temos cidades que ficam distantes mais de 1.400 quilômetros da Capital Cuiabá. A documentação e a transmissão ao vivo permite que os gestores acompanhem as sessões plenárias dos seus respectivos gabinetes. Mesmo em Cuiabá, a imprensa vem se acostumando a acompanhar a sessão plenária pela internet. Volta e meia um veículo de mídia eletrônica, como o site RDNEWS, pega carona e retransmite trechos da sessão. Isto sem nenhuma intermediação, pois a informação está *on line* na rede mundial de computadores.

Executar um trabalho dessa magnitude obrigou o Tribunal de Contas de Mato Grosso a estruturar o seu setor de comunicação. Mas considerou o fato de que nosso negócio é controle externo e que, consequentemente, deveriam ser contratados serviços ao invés de se criar cargos para a atividade. Em linhas gerais, a partir da hierarquização de assuntos, e por meio de serviços contratados, mantemos uma rotina de divulgação de decisões e sessões plenárias. Assim, além da sessão ao vivo, contamos atualmente com produção de textos sobre todas as decisões de contas, representações, recursos, denúncias etc. um telejornal diário de 10 minutos basicamente sobre processos julgados, boletins radiofônicos diários, coberturas fotográficas, revista e jornal, além de um poderoso portal na internet. Essa é a nossa prática.

Na condição de um dos dirigentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), tenho ponderado aos colegas ainda resistentes que não temos outro caminho senão a transparência. Ela nos fortalece. Que ela seja adotada por nossa iniciativa, caso contrário nos será imposta.



Antônio Carlos
Doorgal de Andrada
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa
de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio
Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo
Carone Costa
CONSELHEIRO



Wanderley
Geraldo Ávila
CONSELHEIRO



Cláudio
Couto Terrão
CONSELHEIRO



Mauri José
Torres Duarte
CONSELHEIRO



Édson
Antônio Arger
AUDITOR



Gilberto Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph
Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton
Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo
Soprani Massaria
PROCURADOR GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt
Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
Antônio Carlos Andrada
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

REDAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca

DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.000 exemplares

COLAR DO MÉRITO DA CORTE DE CONTAS “MINISTRO JOSÉ MARIA DE ALKMIM”

TCE homenageia o sistema tribunais de contas

“**C**onscientes das elevadas responsabilidades que recaem sobre as cortes de contas brasileiras, como órgãos de controle da administração pública, e considerando o papel fundamental que desempenham na consolidação da vida democrática entre nós, o plenário deste Tribunal, pela manifestação unânime de seus membros, decidiu homenagear o sistema Tribunais de Contas através de seus presidentes, vice-presidentes, corregedores e conselheiros concedendo-lhes o Colar do Mérito Ministro José Maria de Alkmim, a nossa mais alta condecoração”. Assim o Presidente do TCE, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, caracterizou a cerimônia realizada no dia 20 de outubro, que concedeu a honraria a 25 representantes de cortes de contas de todo o país.

Em seu discurso, o Presidente também destacou que “os tribunais de contas de todo o Bra-



Andrada optou pela prioridade às cortes de contas do Brasil na versão 2011 do Colar do Mérito

sil, como órgãos constitucionalmente autônomos, vinculados à missão democrática do Parlamento, impõem-se cada vez mais como um dos pilares de garantia da transparência da administração pública e de valorização da cidadania”. A cerimônia de con-

decoração aconteceu no Auditório Vivaldi Moreira e também foi concedida, como homenagem especial, ao Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, e ao Presidente da Cemig, Djalma Moraes.

Realizada desde 1995, neste ano a cerimônia teve outra inovação: uma palestra magna de um especialista, que foi o professor português Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia. O catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e

da Universidade Autônoma de Lisboa destacou que “o controle dos bens públicos tem de ser feito por entidades legitimadas como os tribunais de contas, não pode ser feito por qualquer entidade”.

O orador que representou os homenageados foi o Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União (TCU), Marcos Bemquerer, mineiro de Diamantina, que optou por selecionar citações de políticos e literatos sobre ética e administração pública. Representando o governador de Minas, o Secretário de Estado de Governo, Danilo de Castro, também discursou e destacou que “os tribunais de contas possuem papel relevante na estrutura administrativa e que a premiação ratifica não só o trabalho destas autoridades como também estimula a busca constante da modernização do Estado”.

“Os órgãos de controle devem reavaliar seus métodos e sistemáticas de atuação”

Esta é a íntegra do pronunciamento do Presidente na solenidade de entrega do Colar

No processo civilizatório ocidental, repleto de percalços, avanços e recuos, o binômio controle e responsabilidade foi uma conquista inarredável da face democrática e republicana dos Estados. Neste contexto, a evolução política e constitucional brasileira, também após trajetória de lutas, consolidou tais ideais entre nós, dando contornos mais claros à administração pública cujo marco principal foi o advento da Constituição da República de 1988.

Nesta esteira, a Nova Carta Constitucional concebeu um conjunto de instituições voltadas para o controle da administração pública, com um rol de atribuições sem precedentes na história do país, com destaque para os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Sem prejuízo, é claro, das prerrogativas dos controles parlamentar e jurisdicional exercidos, respectivamente, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, que foram também ampliados.

Conscientes das elevadas responsabilidades que recaem sobre as cortes de contas brasileiras, como órgãos de controle da administração pública e considerando o papel fundamental que desempenham na consolidação da vida democrática entre nós, o plenário deste Tribunal, pela manifestação unânime de seus membros, decidiu homenagear o “sistema” Tribunais de Contas através de seus presidentes, vice-presidentes, corregedores e conselheiros concedendo-lhes o Colar do Mérito José Maria de Alkmim, a nossa mais alta condecoração.

Reunir VV. Exas. nesta solenidade, recebendo-os em nossa Minas Gerais, é motivo de júbilo e honra que bem traduz o sentimento dos homens das alterosas, amantes da liberdade e sempre de prontidão para propagá-la e defendê-la.

Prestamos também homenagem especial ao Excelentíssimo Reverendíssimo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães e ao Sr. Presidente da CEMIG, Dr. Djalma Moraes, homens públicos de elevado valor moral, com relevantes serviços prestados a Minas e ao país.

As Minas são muitas; são mesmo Gerais. O próprio nome já a define. A nossa posição geográfica e o processo histórico nacional com destaque para o ciclo do ouro, nos deram o privilégio de ser um *cadinho* da nossa brasilidade, e com orgulho, temos um pouco do norte e do nordeste, do centro-oeste, do leste e do sul das gentes deste país. Recorro a Maria Stella Libânio Christo para retratar este “*ser mineiro*” e a sua hospitalidade, muito própria ao momento: “*Na cidade ou no campo, em Minas, há sempre um aviso não escrito: cheguem-se, a casa é sua*”.

Estimados agraciados e agraciadas, minhas senhoras e meus senhores, vivenciamos uma época de mudanças paradigmáticas profundas, próprias de um novo tempo que se descortina, e, obviamente, com reflexos decisivos na administração pública: enquanto em tempos passados os governantes buscavam o equilíbrio na estabilidade, na realidade

atual de elevada complexidade, constantes incertezas e situações provisórias, as gestões públicas são obrigadas a construir o equilíbrio sociopolítico na instabilidade. E o progresso tecnológico vem tornando as sociedades mais abertas e mais informadas, possibilitando que sejam mais exigentes e demandantes de soluções mais abrangentes e eficientes para seus problemas. É bastante visível o amadurecimento do controle social exercido pelo cidadão, pela mídia, pelos órgãos não governamentais, pelas entidades civis e pelos movimentos sociais.

Diante de tal realidade os órgãos de controle devem reavaliar seus métodos e sistemáticas de atuação. Este talvez seja o maior desafio que está posto e que precisa ser confrontado, sobretudo agora que os requisitos da transparência, da ética e do combate à corrupção são lembrados à exaustão por todos os setores da vida nacional. “*As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei*”, assim Carlos Drummond de Andrade, com a maestria própria dos poetas, constatava que a edificação da vida em sociedade deve ir muito além dos formalismos reducionistas das possibilidades humanas. Devemos nos despir das amarras que nos impedem de crescer e de evoluir. A vontade de superação deve sempre prevalecer.

Os tribunais de contas são produto da evolução pública e cívica brasileiras, refletindo os desdobramentos e avanços do desenvolvimento constitucional da Nação, cujo cenário atual é de crescente consoli-

dação dos princípios republicanos e democráticos. Assim, os tribunais de contas de todo o Brasil, como órgãos constitucionalmente autônomos, vinculados à missão democrática do Parlamento, impõem-se cada vez mais como um dos pilares de garantia da transparência da administração pública e de valorização da cidadania.

No rol das estruturas político-estatais de controle, previstas na Constituição de 1988, as cortes de contas têm uma potencialidade praticamente exclusiva e de alta relevância: elas têm por mister o acompanhamento ordinário, e também global, do conjunto de medidas implantadas pelos governos. Ao exercer o controle, as cortes de contas têm a dimensão de todo das políticas públicas em andamento, de suas respectivas articulações e dos respectivos atos de suporte, podendo, a partir deste enorme manancial de dados, retratar e projetar uma visão para além do objeto de fiscalização. Aí está o diferencial: mais do que a atribuição de fiscalizar atos isolados ou providências públicas específicas, as cortes de contas são um enorme depositário de dados e de informações detalhadas, tendo em conta o conjunto de ações do Poder Público. É esta característica ou potencialidade que os tribunais de contas, como integrantes principais do sistema de controle dos atos públicos, necessitam eleger como uma de suas opções preferenciais de atividade.

Em consonância com as prerrogativas e possibilidades conquista-

das, os tribunais de contas devem se esforçar sempre mais para ofertar à sociedade, além de um controle eficaz com maior agilidade, análises qualitativas, comparativas e projeções acerca da administração pública a partir do cruzamento dos dados e das informações que detêm. Exercendo na plenitude esse papel, os tribunais de contas darão contribuição inestimável à formação da convicção democrática dos cidadãos, juízes soberanos dos destinos públicos da Nação.

A transparência republicana, alicerçada em Estado de Direito Democrático, apoia-se em sistemas eficazes de controle público sem os quais a democracia não subsistirá. A responsabilidade dos órgãos de controle cresce na medida em que evoluem as sociedades democráticas. O cidadão brasileiro não se contenta mais apenas com o direito de escolha de seus representantes e reivindica, legitimamente, maiores e crescentes espaços nos procedimentos de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

Com esta concisa exortação que busca impelir os tribunais de contas para crescentes ações pró-ativas, sem pretender esgotar o tema, mesmo porque o momento não permite, encerro aqui minhas palavras para não contrariar o sábio conselho de Afonso Arinos de Melo Franco de que “*é preciso fazer a conversa de mineiro, isto é, não levar a conversa até o fim. E arremata ele: Se você levar a conversa até o fim ela se enrola, não há saída*”.

Tributo à trans

A transparência e a responsabilidade do controle dos gastos públicos brasileiros foi o tema mais frequente nos pronunciamentos que marcaram a entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas “Ministro José Maria de Alkmin”, no TCEMG, no dia 20 de outubro. Todos defenderam o uso das novas tecnologias para elevar a informação disponível para o público. Alguns flagrantes da cerimônia.



“Quem exerce o Poder Público, mais do que qualquer outro cidadão, tem que se submeter à ideia da transparência”
(Professor Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)



O público lotou o Auditório Vivaldi Moreira



O Ministro Marcos Bemquerer optou por selecionar citações sobre ética e administração pública



“Os tribunais de contas possuem um papel relevante no controle dos dinheiros públicos”. (Danilo de Castro)



Homenageados e convidados participaram de um conagraçamento antes da cerimônia

Os agraciados

Cemig - Presidente Djalma Moraes
 Puc-Minas - Reitor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães
 TCE-SC - Conselheiro Presidente em exercício César Filomeno Fontes
 TCE-PA - Conselheiro Presidente Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
 TCE-SP - Conselheiro Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga
 TCE-MA - Conselheiro Presidente Edmar Serra Cutrim
 TCE-PB - Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 TCE-TO - Conselheiro Vice-Presidente Herbert Carvalho de Almeida
 TCE-PI - Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 TCE-RJ - Conselheiro Presidente Jonas Lopes de Carvalho Júnior
 TCM-PA - Conselheiro Presidente José Carlos Araújo
 TCE-RO - Conselheiro Presidente José Gomes de Melo
 TCE-CE - Conselheiro Presidente em Exercício José Valdomiro Távora de Castro Jr.
 TCE-AL - Conselheiro Presidente Luiz Eustáquio Tolêdo

TCM-CE - Conselheiro Presidente Manoel Beserra Veras
 TCU - Ministro-Substituto Marcos Bemquerer
 TCE-PE - Conselheiro Presidente Marcos Coelho Loreto
 TCE-SE - Conselheira Presidente Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila
 TCM-GO - Conselheira Presidente Maria Teresa Fernandes Garrido
 TC-DF - Conselheira Presidente Marli Vinhadeli
 TCM-BA - Conselheiro Presidente Paulo Virgílio Maracajá Pereira
 TCE-AP - Conselheiro Presidente Regildo Wanderley Salomão
 TCE-RR - Conselheiro Reinaldo Neves Filho
 TCE-BA - Conselheira Presidente Ridalva Correa de Melo Figueiredo
 TCE-AC - Conselheiro Presidente Ronald Polanco Ribeiro
 TCE-ES - Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 TCE-MS - Conselheiro Waldir Neves Barbosa

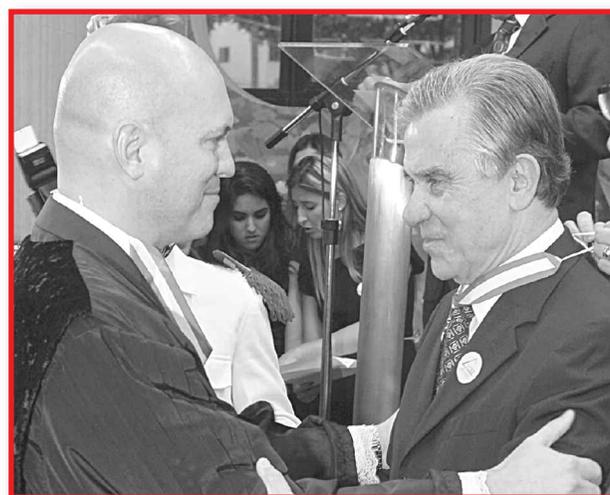
parência



Outro grupo de homenageados e convidados no conagraçamento



O Hino Nacional Brasileiro abriu a cerimônia do Colar do Mérito



O Presidente Antônio Carlos Andrada entrega o Colar a Djalma Moraes, Presidente da Cemig

Medalha Emílio Moura exalta qualificação técnica

“O Tribunal de Contas tem função primordial no Estado de Direito Democrático, pois não há democracia sem controle”. Assim o Presidente Antônio Carlos Andrada situou a importância da Corte de Contas mineira na organização administrativa, para em seguida acrescentar que “o Tribunal de Contas é um privilegiado por ter um corpo de servidores tão qualificado”. As referências aconteceram em 18 de outubro, durante a cerimônia de entrega da Medalha Emílio Moura da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, destinada a 57 servidores.

A homenagem, que acontece todos os anos, foi instituída em 2004 e se destina a reconhecer o mérito ou o tempo de serviço. Cinquenta e dois servidores receberam a de grau prata (20 anos de trabalho), dois receberam a de grau ouro (30 anos) e três funcionários ganharam a medalha de mérito funcional. O coral Cantos e Contas participou da cerimônia.



A servidora Daniela Mello discursou em nome dos servidores agraciados

Curso de Gestão em Finanças Públicas teve palestras abertas



Na mesa de debates, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Auditor Licurgo Mourão e o Diretor da Escola de Contas, Gustavo Nassif

O TCE realizou, no dia 18 de outubro, um encontro com a finalidade de encerrar o Curso de Gestão em Finanças Públicas, ministrado nos meses de agosto e setembro. O encontro foi aberto pelo Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, e também teve duas palestras magnas, proferidas por especialistas e abertas ao público em geral.

Os palestrantes foram os professores Fernando Gonzaga Jayme, Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFMG, e Régis Fernandes de Oliveira, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ex-

Vice-Prefeito do Município de São Paulo. O Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Terrão presidiram as mesas de debates.

O curso foi coordenado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e concebido pelo gabinete do Auditor Licurgo Mourão, a partir de uma demanda da Diretoria de Jurisprudência, Assuntos Técnicos e Publicações. As aulas foram ministradas através de palestras proferidas por especialistas ligados a diferentes setores do Tribunal, além de órgãos e entidades públicas federais.

Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 26 de setembro a 9 de outubro de 2011 | n. 54

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Competência para envio ao TCEMG de informações afetas ao controle interno

Trata-se de consulta formulada pela Controladora-Geral do Município de Belo Horizonte, indagando se, havendo no Município órgão de controle interno próprio do fundo previdenciário, o controlador-geral está obrigado a encaminhar informações relativas aos benefícios previdenciários concedidos por meio do Fisco ou se tal atribuição pode ser exercida pelo titular do órgão de controle próprio do mencionado fundo. E mais, se o relatório produzido para acompanhar as contas anuais dos fundos deve, necessariamente, ser elaborado pelo órgão de controle interno central da pessoa política. Inicialmente o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que, na esfera federal, os órgãos de controle interno têm suas finalidades fixadas no art. 74 da CR/88, devendo os demais entes da federação observar tais normas constitucionais, no que couber, na criação de seus respectivos órgãos. Nesse sentido, asseverou competir a cada ente fixar, por meio de lei, a estrutura organizacional do seu sistema de controle interno, respeitadas suas finalidades precípuas e garantido o adequado exercício da função constitucional. Salientou que, em âmbito federal, a Lei 10.683/03 fixa as competências da Controladoria-Geral da União, estabelece um "Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal" e determina que os titulares dos diversos órgãos que o compõem apenas prestem informações específicas ao controlador-geral. Observou que, segundo a lógica do plano federal, as atividades rotineiras podem ser realizadas por órgãos diversos da controladoria-geral, mas que componham o sistema de controle interno da União, o que indica a possibilidade de desconcentração do exercício da atividade de controle interno. Assim, registrou que, sendo legítima a criação de unidades próprias para o exercício da mencionada atividade dentro de uma mesma pessoa jurídica, não há como negar essa possibilidade às entidades dotadas de personalidade jurídica própria. Explicou que os fundos previdenciários adotam, em regra, a forma de autarquia, constituindo pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta, criada por lei que deve dispor acerca das suas finalidades. Nesse sentido, asseverou que a norma que conferir personalidade jurídica à entidade poderá estabelecer uma unidade orgânica responsável pelo exercício das atividades típicas de controle interno, de modo a não haver dúvidas quanto às suas atribuições. Considerou que, somente nesse contexto, o órgão central de controle interno da entidade poderá se desincumbir da responsabilidade de encaminhar as informações exigidas pelas INTC 03/11 e 09/08. Expôs que os atos normativos do TCEMG não fazem menção expressa no sentido de exigir que o envio das informações via Fisco ou do relatório que acompanha a prestação de contas de exercício dos fundos previdenciários seja realizado pelo órgão de controle interno responsável pela fiscalização de todos os atos da entidade política, como a controladoria-geral. Aduziu que essa descentralização das atividades de controle interno não desonera o ente político de realizar o controle sobre os atos da autarquia, o que deverá fazer sob a forma de supervisão (princípio da tutela). Frisou ser a existência de lei indispensável para que o órgão de controle interno da entidade política se desincumbam da responsabilidade de remeter a documentação relativa ao controle interno e registrou que, ausente

a referida previsão legal, o titular do controle interno poderá ser responsabilizado pelo descumprimento de atribuições legais a ele conferidas, inclusive, nos termos do §1º do art. 74 da CR/88. Nesses termos concluiu que: (1) o órgão de controle interno a que alude o art. 8º da INTC 03/11 pode ser o órgão interno/específico do Fundo Previdenciário desde que ele, possuindo natureza autárquica, tenha sido adequadamente criado por lei que estabeleça também a criação do órgão de controle interno com as respectivas atribuições e encargos próprios dos órgãos dessa natureza; (2) enquanto não editada a lei em referência, o envio das informações não poderá ser feito por comissão de controle interno, diante da já afirmada necessidade de lei em sentido estrito para que o órgão central de controle interno se desincumbam das responsabilidades a ele conferidas originalmente; (3) o relatório que acompanha a prestação de contas dos fundos previdenciários, a que se refere o §1º do art. 1º da INTC 09/08, pode ser realizado pelo órgão de controle interno próprio, desde que observadas as regras delineadas na fundamentação da consulta, sintetizada no item (1) acima. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 859.022, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.10.11).

1ª CÂMARA

Suspensão de procedimento licitatório com condições excessivamente rigorosas

Trata-se de denúncia oferecida por Minas Empresarial e Comércio de Pneus Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial n. 047/2011, Processo n. 125/2011, deflagrado pelo Município de Janaúba, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, verificou que o edital exige a entrega dos produtos contratados ou a troca das mercadorias com defeito no prazo de 2 horas, contadas da data de recebimento da ordem de compras ou da notificação do setor de almoxarifado da prefeitura, bem como a substituição dos produtos, no prazo de 24 horas, quando entregues em desacordo com o solicitado ou com problemas na emissão da nota fiscal, além do ressarcimento ao erário municipal em caso de dano pelo descumprimento dos prazos designados. Asseverou que condições tão rigorosas, como os prazos exíguos previstos no instrumento convocatório, comprometem o caráter competitivo do certame. Explicou que essas exigências podem gerar o afastamento de potenciais fornecedores, incapazes de assumir as referidas obrigações em razão da distância entre suas sedes e o Município, privilegiando-se apenas os fornecedores locais, em afronta à vedação expressa contida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93. Ponderou não se revelar razoável fixar prazo de apenas 2 horas para o fornecimento dos produtos licitados, destinados à manutenção da frota municipal. Nesse sentido, orientou ser o planejamento indispensável, não só porque permite prazos mais confortáveis para os fornecedores, mas, também, porque possibilita obter do mercado maior vantagem em razão da ampliação da competitividade. Ressaltou que apenas situações de emergência e, portanto, excepcionais justificariam prazos tão exíguos e condições tão rígidas, o que não foi verificado no caso. Acrescentou ainda que a tramitação normal do processo tornaria ineficaz ulterior decisão, causando prejuízos ao erário de difícil reparação. Em face do exposto, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa de R\$10.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. A decisão monocrática foi referendada por unanimidade (Denúncia n. 862.389, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.10.11).

2ª CÂMARA

Limites à exigência de qualificação técnica em edital de licitação

Tratam os autos de denúncia protocolizada pela empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., em face do Edital de Licitação n. 185/2009, na modalidade Pregão Presencial n. 170/2009, publicado pela Prefeitura de Varginha, o qual teve por objeto a contratação de "licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal". O relator, Cons. Sebastião Helvecio, informou, inicialmente, ter a denunciante impugnado a exigência editalícia de apresentação, como qualificação técnica, de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para execução de serviço de característica pública. Analisando a Lei de Licitações, orientou que o artigo 30 estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão. Observou que a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público. Ademais, acrescentou que qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita, por parte da Administração, das parcelas de maior relevância e valor significativo, de modo a assegurar o vínculo de pertinência entre a experiência anterior exigida e o objeto licitado. Aduziu que as disposições em apreço conferiram, de fato, indevida restritividade ao certame, pois das quinze empresas que se interessaram pelo objeto da contratação, solicitaram e efetivamente receberam o edital para análise, somente uma, a vencedora, compareceu à sessão de abertura dos envelopes. O relator votou pelo provimento da denúncia, uma vez constatado que o edital padecia de vícios graves que violavam os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, frustravam o caráter competitivo do certame e, consequentemente, inviabilizavam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Determinou que os responsáveis pela administração da Prefeitura se abstivessem de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato e impôs a aplicação de multa ao Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00, por ato praticado com grave infração à Constituição da República, especialmente ao art. 37, XXI e à Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I, nos termos do art. 85, II, da LC 102/08. Por fim, determinou, também, que as autoridades municipais, ao elaborarem novos editais de licitação com objeto idêntico ou assemelhado ao ora impugnado: (1) se abstivessem de incluir cláusulas indevidamente restritivas, devendo, necessariamente, justificar todas as condições para habilitação técnico-operacional de possíveis interessados no certame, que deverão ser aquelas indispensáveis à comprovação da aptidão para cumprimento do objeto contratual; (2) incluíssem entre as funcionalidades de *software* o atendimento às novas regras de transparência trazidas pela LC 131/09. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 812.442, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 27.09.11).

2ª Câmara aplica multa de R\$68.500,00 a ex-prefeito por ilegalidade na contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios

A 2ª Câmara aplicou multa no valor de R\$68.500,00 a ex-prefeito municipal, em decorrência da realização de despesas sem licitação, referentes a contratações de empresa para prestação de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da CR/88. Em sua proposta de voto, o relator,

Auditor Hamilton Coelho, informou que os procedimentos de inexigibilidade foram instaurados com os objetivos de: (a) promover levantamento técnico-jurídico para recuperar possíveis créditos tributários em favor do Município, nas instituições financeiras com agência na cidade, incluindo acompanhamento e orientação em qualquer procedimento administrativo promovido para recebimento do crédito porventura apurado; (b) realizar levantamento técnico-jurídico, bem como a adoção de procedimentos administrativos com a finalidade de implementar a arrecadação municipal no que tange aos impostos ISSQN, IPTU e ITBI e (c) regularizar a situação da Prefeitura Municipal perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e o Ministério da Previdência Social, bem como a realização de "encontro de contas" entre ambos. Ao analisar os autos, o relator orientou que, para ocorrer a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, com a finalidade de contratar serviços técnicos relacionados no art. 13, é necessária a notória especialização do profissional contratado combinada com a singularidade dos serviços prestados, o que não ficou comprovado no caso em tela. Explicou que, não obstante os objetivos dos procedimentos deflagrados pela Administração municipal demandarem conhecimentos técnicos e jurídicos de alta complexidade, esses poderiam ser realizados por qualquer profissional com habilitação específica. Nesse sentido, ressaltou que os serviços a serem executados não apresentam natureza singular, circunstância que impõe a realização de procedimento licitatório previamente à contratação. Ensinou que o serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distinguam dos demais e o tornem incomum, diferente e insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Frisou ser a obrigatoriedade de licitar imposição insculpida no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei de Licitações. Apontou, ainda, que não foi apresentada justificativa dos preços da avença, em infringência ao comando do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, e que persiste a irregularidade relativa à ausência de publicação na imprensa oficial, em violação ao princípio constitucional da publicidade. Além de tudo isso, informou ter verificado, a partir de uma análise mais detalhada, que os objetos dos contratos possuem grande amplitude. Nesse ponto, asseverou não ser razoável que ajustes entre órgãos públicos e entidades privadas funcionem como "contratos guarda-chuva", de modo a alcançar as mais variadas demandas do contratante. Explicou que a ampliação da gama de serviços prestados torna o objeto indeterminado, configurando manifesta burla aos princípios que orientam as contratações da Administração Pública, em especial o da competitividade. Pelas razões expostas, considerou ter ocorrido preterição do devido procedimento licitatório e apresentou proposta de voto pela ilegalidade das despesas analisadas nos autos, assim como pela aplicação de multa ao responsável no valor total R\$68.500,00. A proposta de voto foi acolhida por unanimidade (Licitação n. 711.708, Rel. Aud. Hamilton Coelho, 06.10.11).

Imputação de ressarcimento ao erário por irregularidades na aplicação de verbas do Fundef

Trata-se de representação oriunda do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na qual são noticiadas irregularidades na aplicação de verbas do Fundef por Município, apuradas, inicialmente, no âmbito de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, abordou os seguintes aspectos levantados pelo órgão técnico do TCEMG: (1) quanto à ausência de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados dos recursos creditados na conta do Fundef, o relator verificou que, mesmo após solicitação

do Tribunal, não foram elaborados os referidos registros e demonstrativos. Afirmou que a ausência desses dados revela descumprimento frontal de imperativo legal e de instruções normativas do TCEMG, além de configurar conduta grave que muito dificulta, quando não inviabiliza, o controle social, o controle externo e o controle interno sobre os recursos aplicados na educação local; (2) em relação aos débitos na conta do Fundef sem comprovação da destinação, o relator verificou que foram identificados, no exame da movimentação dos extratos bancários da conta corrente do fundo, lançamentos de cheques, no valor total de R\$493.473,57, para os quais não foi possível precisar as despesas quitadas com recursos do Fundef. Sublinhou que o gestor não demonstrou a regular destinação ou os beneficiários de todos os cheques emitidos pela conta corrente do Fundef. Diante desse cenário e, mais, perante a ausência de impugnação do gestor quanto aos específicos apontamentos do órgão técnico, reconheceu a irregularidade relativa à emissão dos cheques sem comprovação de gasto, estampadas nos extratos bancários do fundo. Apontou que as despesas referentes aos débitos sem comprovação da necessária contraprestação à Administração Pública, por meio de qualquer documento hábil, constituem dano material ao erário, passível de imputação de débito para ressarcimento da quantia apurada pelo gestor. Asseverou que a irregularidade é grave, indicando, de fato, desvio de recursos públicos a merecer sanção, inclusive, de devolução dos valores sacados sem comprovantes de destinação de despesas; (3) quanto ao gasto indevido com recursos do Fundef, no valor líquido de R\$1.900,00, atinente à prestação de serviços de arquitetura para construção de creche municipal, não relacionada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e sem amparo no art. 2º da Lei Federal 9424/96, constatou tratar-se de despesa que não se enquadra naquelas autorizadas pela legislação; (4) por fim, quanto ao descumprimento dos percentuais de gestão do Fundef destinados à remuneração dos profissionais do magistério, verificou terem ficado bem abaixo dos 60% exigidos por lei. Diante do exposto, votou pela procedência da representação quanto aos itens analisados, para aplicar ao gestor do Fundef no Município à época as seguintes sanções: (a) multa de R\$3.000,00, pela ausência de demonstrativos gerenciais, em descumprimento ao art. 5º da Lei Federal 9.424/96, e art. 11, § 2º, I, da INTC 02/97, e art. 12, das INTC 02/02 e 08/04; (b) multa de R\$4.000,00, pelos lançamentos de cheques em extratos bancários da conta do Fundef para os quais não foi possível identificar quais despesas foram quitadas, em desacordo com o art. 5º da Lei Federal 9.424/96; (c) multa de R\$500,00, pelo pagamento de serviços técnicos em atividade não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e sem amparo no *caput* do art. 2º da Lei Federal 9.424/96; (d) multa de R\$1.000,00, pelo descumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundef na remuneração do magistério municipal, que não alcançaram o mínimo de 60% das receitas anuais, em desacordo com o art. 7º da Lei Federal 9.424/96. Manifestou-se, ainda, pela imputação, ao gestor, de débito relativo ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores sacados da conta do Fundef, sem comprovação de destinação das despesas, no importe de R\$493.473,57, quantia que deverá ser recolhida com juros e correção monetária. O voto foi aprovado por unanimidade (Representação n. 742.542, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 06.10.11).

Servidoras responsáveis pelo Informativo
 Maria Tereza Valadares Costa
 Marina Martins da Costa Brina
 Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br
 (31) 3348-2341

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Prestação de serviços de saúde e credenciamento

Trata-se de consulta indagando qual o procedimento a ser adotado por Município para assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de exames laboratoriais não disponibilizados em seu território, bem como se é legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos (consultas, cirurgias e exames laboratoriais) não cobertos pelo SUS. Em sua resposta, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, apontou, inicialmente, que o procedimento admitido com frequência pelo TCEMG, para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados, é o do credenciamento, por se tratar de forma mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços. Aduziu ter o TCEMG consignado na [Consulta n. 811.980](#) (sessão de 05.05.10), de sua relatoria, que "o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, *caput*, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93". Observou que o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor, podendo escolher aquele que entender mais adequado. Destacou que caso se instaure um procedimento licitatório, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União, o julgamento será de uma Comissão, que selecionará um número reduzido de prestadores de serviço, os quais, posteriormente, terão que ser aceitos pelos usuários. Assinalou ser legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos na área de saúde, apesar de não ser essa a forma mais adequada para o atendimento do interesse público, pelos fundamentos anteriormente explicitados. Em sede de retorno de vista, o Cons. Sebastião Helvecio orientou que, sendo a escolha relacionada com a prestação de serviços de saúde, o gestor deve levar em consideração as peculiaridades locais, para que, atendendo-se às especificidades, demonstre a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade. Explicou que, ao se escolher a forma de contratação de profissionais para a área de saúde, o gestor deve, no processo administrativo, evidenciar as circunstâncias que o levaram à decisão por uma ou por outra modalidade, demonstrando que buscou a maneira mais econômica e eficiente. Lembrou, ainda, da possibilidade de formação de consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da CR/88, na Lei 11.107 e nos artigos 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90 (Lei do SUS), os quais se constituem da reunião de Municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nessa função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações. O Cons. Eduardo Carone Costa enfatizou que as exigências para o credenciamento devem ser previamente definidas, para que todos aqueles que tiverem condições de implementá-las possam ser credenciados. O parecer foi aprovado por

unanimidade com as considerações dos Conselheiros Sebastião Helvecio e Eduardo Carone Costa (Consulta n. 833.253, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

Regime previdenciário de servidor público investido em mandato eletivo

Trata-se de consulta indagando qual regime previdenciário receberá as contribuições do servidor público efetivo que passa a exercer mandato eletivo. O relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, examinando o art. 40, § 13, da CR/88, anotou que os agentes políticos detentores exclusivamente de mandato eletivo, considerados servidores públicos em sentido lato, são segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ressalvou ser diferente a situação dos servidores públicos efetivos que se afastam dos seus cargos originários para o exercício de mandato eletivo. Pontuou que, consoante o art. 38, V, da CR/88, o servidor público, em caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, deve continuar contribuindo para o regime ao qual esteja vinculado por força do cargo efetivo, mantendo-se o recolhimento como se no exercício estivesse. Nessa linha, afirmou que, quando o detentor de mandato eletivo for servidor público efetivo e se afastar do cargo originário, suas contribuições devem ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em seguida, após perquirir se a contribuição ao RPPS deveria ser cumulada com contribuição para o RGPS, afirmou não ser obrigatória a contribuição para os dois regimes previdenciários. Sublinhou que, no âmbito federal, o art. 12, I, "j", da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.887/04, inseriu entre os segurados obrigatórios da Previdência Social "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Constatou que, ao ressaltar os titulares de mandato eletivo vinculados a regime próprio, o dispositivo legal reconhece expressamente que sua filiação ao RGPS não é obrigatória, cabendo ao servidor optar por contribuir ou não para o regime geral, na condição de segurado facultativo. Diferentemente, no que concerne à hipótese em que há exercício simultâneo do cargo efetivo e do mandato eletivo de vereador, na forma permitida pelo art. 38, III, da CR/88, afirmou que deve haver contribuição para os dois regimes previdenciários, para o RPPS, pelo cargo efetivo, e para o RGPS, pelo mandato eletivo. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 835.942, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

Publicação de atos municipais por meio eletrônico

Em resposta a consulta indagando sobre a possibilidade de Municípios utilizarem meio eletrônico como veículo oficial de publicação de seus atos, o Cons. Antônio Carlos Andrada, relator, explicou, inicialmente, que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Verificou que os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço cumprindo importante papel relativamente à economia para os cofres públicos. Lembrou que o TCEMG já se manifestou pela possibilidade da utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais quando apreciou a [Consulta n. 742.473](#) (sessão de 12.08.09) de sua relatoria. Quanto aos requisitos necessários à utilização da via eletrônica como meio oficial de publicação dos mencionados atos, ressaltou, com fulcro no art. 6º, III, da Lei 8.666/93, que a criação de um diário eletrônico deverá ser fundada em lei municipal que disponha acerca das condições necessárias à sua instituição e defina o

meio eletrônico como o oficial para as publicações. Em relação à indagação sobre a possibilidade de terceirização de serviços de gestão do diário oficial, o relator respondeu-a sob dois enfoques. (1º) Quanto à possibilidade de se veicular os atos oficiais municipais em um sítio eletrônico já existente e pertencente à iniciativa privada que já prestasse serviço ao Município, entendeu não ser razoável utilizar de um veículo já existente como sítio oficial. Enfatizou ser necessário que o Município tenha um portal oficial do Poder Público, para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação dos seus atos. (2º) Já em relação à possibilidade de veículo oficial exclusivo do Município ser operacionalizado pela iniciativa privada, assinalou que apenas a criação de um diário eletrônico municipal pode pertencer à iniciativa privada, pois a disponibilização dos atos municipais, que necessitam ter sua autenticidade e integridade preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP). Por fim, partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições anteriormente referidas, sublinhou ser perfeitamente possível que os avisos de publicação no Diário Oficial da União e/ou do Estado façam referência que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do Município. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.145, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

Aprovado novo enunciado de súmula sobre as formas de publicidade dos editais de concurso público

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, novo enunciado de súmula, dispondo que "a publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação" (Projeto de Enunciado de Súmula n. 857.437, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

Cancelado o Enunciado de Súmula 102

Trata-se de consulta indagando sobre quais parcelas devem integrar a base de cálculo a ser utilizada para o repasse de receitas do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, disposto no art. 29-A da CR/88 e a respeito da dedução dos recursos do Fundeb ou do Fundeb dessa base de cálculo. Os autos foram apreciados na sessão de 29.06.11, havendo o Tribunal, naquela oportunidade, consignado que "a contribuição municipal feita ao Fundeb ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República" (v. Informativo de Jurisprudência n. 48). Tal posicionamento consistiu em alteração no entendimento do TCEMG sobre a matéria, haja vista que, até então, vigia o Enunciado de Súmula 102. Por essa razão, na mesma assentada, o Tribunal Pleno decidiu por suspender a eficácia do aludido enunciado, determinando a realização de estudo abrangente sobre a repercussão que o cancelamento do verbete sumular acarretaria sobre as contas sujeitas à emissão de parecer prévio pelo TCEMG. Elaborado o estudo, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, submeteu a matéria ao colegiado, destacando, inicialmente, a imperiosidade de se cientificar às Câmaras Municipais sobre a mudança no entendimento do Tribunal. Aduziu ser cediço que a Constituição da República estabeleceu, em seu artigo 29-A, os percentuais máximos de despesa do Poder

Legislativo Municipal calculados em razão da população de cada Município, e que guardam estreita correlação com as receitas auferidas por esse Poder, nos termos do disposto no *caput* do referido artigo. Asseverou não ter o novo entendimento do TCEMG o condão de interferir nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nesse passo, salientou que esse novo posicionamento não obriga o Executivo a ajustar o percentual acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao atual entendimento do Tribunal, por tratar-se de relação entre Poderes do mesmo ente federativo, vedada, neste caso, a ingerência da Corte de Contas. Frisou que os efeitos do parecer exarado na consulta sob enfoque dizem respeito não aos percentuais ou seus ajustes limitadores do repasse, mas sim à base de cálculo que serve de parâmetro para a transferência de recursos financeiros. Explicou que os percentuais constitucionalmente estabelecidos são calculados sobre a receita do ente federativo, nos termos do disposto no *caput* do art. 29-A, sendo que a inclusão do valor financeiro repassado pelo Município ao Fundeb, antes deduzido da base de cálculo, passa a não mais o ser. Registrou que essa nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico que repercute, na esfera do Tribunal, tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo ainda passíveis de deliberação. Aduziu que o TCEMG somente emitirá parecer pela rejeição das contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada Município, incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao Fundeb. Ressaltou que a análise das prestações de contas pendentes de apreciação ou em fase de Pedido de Reexame deverá ser realizada com base na interpretação mais benéfica, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, se mais favorável ao gestor. Asseverou, ainda, ser desarrazoado exigir-se dos Municípios, já no exercício de 2011, que promovam as alterações na base de cálculo utilizada no repasse efetuado pelo Executivo ao Legislativo, sobretudo levando-se em conta que a mudança de entendimento ocorreu no decorrer do 2º semestre de 2011. Ressaltou, entretanto, não ser vedado que o Executivo já promova o repasse com base no novo entendimento, se verificar que há condições e motivação para tanto. Por fim, propôs o cancelamento do Enunciado de Súmula 102 TCEMG, bem como a adequação dos instrumentos normativos do Tribunal que porventura disciplinem a matéria. As propostas foram acolhidas por unanimidade (Consulta n. 837.614, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 19.10.11).

2ª CÂMARA

Cláusula editalícia que trata da isenção de taxa de inscrição em concurso público

Trata-se do Edital de Concurso Público n. 001/2011, para preenchimento de vagas em cargos de provimento efetivo existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nanuque, sob o regime estatutário. O relator, Cons. Mauri Torres, verificou, analisando cláusula editalícia que trata da isenção da taxa de inscrição, que a possibilidade de isenção daquela taxa restringe-se aos candidatos desempregados e aos candidatos que não recebem rendimentos oriundos de aposentadoria ou pensão e que não exercem qualquer atividade remunerada. Constatou que houve afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CR/88) e da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I, CR/88), pois não foram contemplados todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não pudessem

arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Acrescentou que já há manifestação do Tribunal nesse mesmo sentido (Edital de Concurso Público n. 797.073, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 15.09.09). Diante do exposto e entendendo presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, determinou a suspensão cautelar do certame. A decisão monocrática foi referendada por unanimidade (Edital de Concurso Público n. 862.202, Rel. Cons. Mauri Torres, 20.10.11).

DECISÕES RELEVANTES DE OUTROS ÓRGÃOS

TCU – O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia

"Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.**" Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 81, período: 30.09.11 a 18.10.11.

Servidoras responsáveis pelo Informativo
 Maria Tereza Valadares Costa
 Marina Martins da Costa Brina
 Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br
 (31) 3348-2341



▲ Rodolfo Viana, Leonardo Ferraz e Gustavo Nassif

Curso sobre controle de responsabilidade em Brasil e Portugal

Com o objetivo de promover o debate entre modelos comparados de controle e responsabilidade pública desenvolvidos, principalmente em Portugal e no Brasil, está sendo ministrado, no TCEMG, o curso “Controle e Responsabilidade Pública em Perspectiva Nacional e Comparada”. Do dia 24 de outubro a 30 de novembro a programação inclui palestras de professores portugueses e brasileiros sobre vários temas como controle no marco do Estado Democrático de Direito, licitações e contratos administrativos, planejamento e controle de políticas públicas, dentre outros.

O curso é fruto de uma parceria entre a Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo, do TCEMG, e o Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE e o *Ius Gentium Conimbrigae* / Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da

Universidade de Coimbra.

A primeira semana de palestras foi aberta pelos professores Rodolfo Viana Pereira, Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra e Coordenador Acadêmico do IDDE, sobre “controle como categoria constitucional”; Leonardo Ferraz, Secretário Executivo do TCEMG, sobre “controle e direitos fundamentais”; Gustavo Nassif, Diretor da Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo, sobre “controle social através das Ouvidorias”; os Conselheiros do TCEMG Cláudio Terrão, sobre “a experiência do TCEMG na implantação do controle social das contas públicas” e Sebastião Helvecio, sobre “novas tendências das Corregedorias no Brasil”; e Márcio Ferreira Kelles, técnico do TCEMG, sobre “controle social da Administração Pública”.

Cancelamento da súmula 102 beneficia câmaras municipais

O Pleno do TCEMG, por decisão unânime, cancelou a súmula 102 e decidiu que a contribuição feita ao Fundeb (antigo Fundef), custeada por recursos municipais, passa a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do Poder Executivo à Câmara Municipal. O cancelamento da súmula foi decidido na sessão de 19 de outubro.

O assunto começou a ser estudado pela Corte de Contas a partir de uma consulta formulada pela atual Deputada Estadual Luzia Ferreira quando ainda era presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte. A consulta foi respondida pelo Presidente Antônio Carlos Andrada em maio,

quando o Pleno decidiu suspender o enunciado da súmula 102 e determinou novos estudos por parte da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula. Completados os estudos, o processo retornou a julgamento e a súmula foi cancelada.

A questão é definida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, que determina: “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício an-

terior”. Para a finalidade de registro contábil, a súmula 102 previa que a contribuição ao Fundef e ao Fundeb não deveria integrar esta base de cálculo.

O relator da consulta e atual Presidente da Corte, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, ressaltou durante a sessão que “na nova decisão o Tribunal não obriga o Executivo a reajustar o percentual acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao novo entendimento desta Casa”. A ata da sessão está disponível na edição de 26/10/2011 do Diário Oficial de Contas, publicado em versão eletrônica no Portal do TCE e como anexo no Contas de Minas.

Edson Arger se despede do TCE

O Auditor Edson Arger foi homenageado, dia 19 de outubro, durante a última sessão de Pleno de que participou. O presidente Antônio Carlos Andrada se manifestou destacando a longa carreira pública do Auditor, que se aposenta após 27 anos de serviços prestados à Corte de Contas.

Na véspera ele foi homenageado na Primeira Câmara, onde atuava como Auditor-Relator. A Presidente da Câmara, Conselheira Adriene Andrade, assim como os demais membros, também destacaram a carreira pública.

Arger agradeceu a todos os servidores da Casa, “especialmente os do meu gabinete, com quem mais convivi, e a todos que me brindaram com sua competência, amizade e compreensão”.



Servidores recebem Medalha Santos Dumont

A medalha “Mérito Santos Dumont” foi entregue pelo Governador em exercício, Alberto Pinto Coelho, a dois servidores do TCEMG – o Secretário Executivo Leonardo Ferraz, no grau bronze, e o Diretor da Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo, Gustavo Nassif, no grau prata – em solenidade realizada no dia 21 de outubro, na fazenda Cabangu, a 16 km da cidade de Santos Dumont e local de nascimento do Pai da Aviação, Alberto Santos Dumont. Criada pelo Governo do Estado em 1956, a medalha é uma homenagem aos cidadãos que prestaram relevantes serviços a Minas Gerais e ao Brasil, destacando-se em suas áreas de atuação.



▲ Leonardo Ferraz e o Vice-Governador Alberto Pinto Coelho



▲ Gustavo Nassif e o Vice-Governador